



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER - PLO Nº 131/2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Em atenção à solicitação de análise avocada por Vossa Excelência, na condição de relatora designada externo minha análise técnica fundamentada na Legislação Vigente.

Ao analisar a elaboração financeira das Emendas protocoladas nesta Casa de Lei sob o nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69, que alteram parcialmente as dotações orçamentárias do Projeto nº 131/2024 que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ibitinga, para o exercício financeiro do ano de 2025.

A princípio nota-se que em tese a elaboração financeira das Emendas Modificativas protocoladas nesta Casa de Lei sob o nº 35, 36, 37, 38, 39 e 40, **são de execução facultativa, não impositiva, enfim, discricionária** e as Emendas Impositivas protocoladas nesta Casa de Lei sob o nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 68 e 69, **torna obrigatória a execução das emendas.**

As Emendas Modificativas protocoladas nesta Casa de Lei sob o nº 35, 36, 37, 38, 39 e 40, deverão sofrer correções na Autoria: **onde se lê:** Autoria Individual; **deverá ser corrigida para:** Autoria Coletiva;

A **emenda Impositiva nº 29**, precisa de correção nos dados referente a Subfunção: **onde se lê:** Subfunção: 301 - Atenção Básica; **deverá ser corrigida para:** Subfunção: 303 - Suporte Profilático e Terapêutico.

A emenda Impositiva nº 49, precisa de correção em sua justificativa, deverá ser alterada para: "**Justificativa:** O propósito da presente Emenda **Impositiva** é contribuir com recursos próprio para a Secretaria da Cultura, na competência de incentivar na contratação de apresentações Artísticas de Nível Municipal, Estadual e até Nacional, como Teatro, Música, Dança e também oficinas de Capacitação Artísticas e de Gestão de Cultura, eventos realizados em nosso Município de Ibitinga."

A emenda Impositiva nº 59, precisa de correção em sua justificativa, deverá ser alterada para: "**Justificativa:** O propósito da presente Emenda **Impositiva** é contribuir com recursos próprio na Secretaria da Cultura, para aquisição de Caixas de Som e Suporte para Caixas, atualmente o Município atende cerca de 160(cento e sessenta)eventos por ano e necessita desse Instrumento Musical para atender Shows, Músicos e a Orquestra de Metais Ignácio Correa de Lacerda e que fará parte dos equipamentos de Som e Luz da nossa Secretaria de Cultura."

As emendas Impositivas nº 21, 50 e 65, foram retiradas pelo Autor;

As Emendas Mensagens Aditivas nº 60, 66 e 67 de autoria do Poder Executivo, já foram analisadas por mim anteriormente;





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

A apresentação de propostas de emendas cabe a qualquer Vereador ou a qualquer das comissões legislativas da Câmara. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescer ou alterar qualquer disposição do original.

Todavia, a capacidade de propor emendas possui óbice capaz de afetar sua viabilidade. As emendas que apresentem alterações substanciais em projetos de leis de iniciativa privativa do Poder Executivo, são consideradas inconstitucionais.

Neste sentido, cabe ao Município cumprir, por simetria, os regramentos impostos pela União no que diz respeito ao assunto “orçamento”. Ou seja, em tese, caberá aos gestores públicos municipais executarem as programações indicadas nas peças orçamentárias, que foram elaboradas nos termos da Emenda Constitucional no 86, de 2015.

No âmbito da apresentação das emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA), importa destacar que o art. 63 da Constituição Federal, disciplina como regra geral que não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo com ressalva as peças orçamentárias, a saber: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Orçamento Anual (LOA).

As emendas a LOA poderão ser admitidas quando sejam compatíveis com o PPA para haver compatibilidade entre as peças orçamentárias, conforme § 4o do art. 166 da Constituição Federal, além de possuírem indicação dos recursos suficientes para a cobertura desta, utilizando a anulação total ou parcial de despesa anteriormente prevista (art. 166, § 3o, incisos I e II), sob pena de se tornarem inviáveis.

Todavia, não são todas as despesas que podem ser objeto de emenda, pois o art. 166, § 3o, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Carta Magna, exclui a possibilidade de anulação de dotações orçamentária, relativas à pessoal e encargos, serviço da dívida, e transferências constitucionais para a União, os Estados e Distrito Federal.

As emendas parlamentares, além de indicar os recursos, não poderão reduzir recursos que afetem as aplicações em Manutenção do Desenvolvimento Econômico (MDE) e nem mesmo interferir na continuidade de contratos ou convênios. Faz-se mister atentar ainda que a apresentação das emendas deverá ser no menor nível apresentado pelo Projeto da Lei Orçamentária Anual advindo do Executivo.

Ainda sobre o assunto, de forma resumida, cabe destacar que as Emendas ao Projeto de Lei que trata sobre a Lei Orçamentária Anual não poderão ser aprovadas quando:

- a)-forem incompatíveis com os planos estratégicos estabelecidos por lei pelo município ou, ainda, com planos nacionais que devam ser seguidos pelo município (Plano Municipal da Educação, da Saúde, da Assistência Social por exemplo);
- b)-forem incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;
- c)-realizarem a criação de programas e ações sem a prerrogativa de já constarem no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do período;
- d)-alterarem a redação de programas e ações existentes;
- e)-não indicarem os recursos necessários (sendo admitido apenas os provenientes de anulação de valores);





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

- f)-movimentarem valores relativos a pessoal sem que seja para corrigir erros ou omissões;
- g)-aumentarem ou diminuïrem a receita sem que tenha por fim a correção de erros ou omissões;
- h)-não apresentarem no último nível da classificação orçamentária apresentada, no caso do LOA devendo ser até a classificação da despesa;
- i)-retirarem recursos vinculados constitucionalmente na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS);
- j)-movimentarem recursos de convênios ou contratos previamente assumidos;
- k)-alterarem os indicadores ou quantificações físicas incompatíveis com a previsão de gastos nas ações; e
- l)-desnaturarem a proposta original do Executivo, ou seja, quando as emendas são tantas ou tão significativas a ponto de invalidar a prerrogativa constitucional de iniciar o processo legislativo por parte do Executivo.

Desta forma, ressalta-se que as emendas sempre devem ser apresentadas de forma clara, objetiva, com a justificativa da apresentação da mesma, e ainda com todos os dados propostos pelo anexo de programas da LOA até o menor nível.

As Emendas Modificativas protocoladas nesta Casa de Lei sob o nº 35, 36, 37, 38, 39 e 40, são de execução facultativa, não impositiva, enfim, discricionária, estão utilizando como fonte de recurso a anulação parcial o programa nº0003 identificado como Cidade Limpa, Organizada e Sustentável; anulação parcial o programa nº 0007 identificado como Segurança Pública e Trânsito; anulação parcial o programa nº 0006 identificado Gestão Político Administrativa; poderão ser acatadas pois não se prejudicam.

As Emendas Impositivas protocoladas nesta Casa de Lei sob o nº nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 68 e 69, **torna obrigatória a execução das emendas**, estão utilizando como fonte de recurso a anulação do programa nº2999 identificado como Reserva de Contingencia na ação nº 0999 identificada como Reserva de Contingencia, poderão ser acatadas pois não se prejudicam.

Lembrando que após a aprovação das Emendas as Tabelas apresentadas no texto do Projeto protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 131/2024 que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ibitinga, para o exercício financeiro do ano de 2025, deverá ser alterado para a inclusão das propostas das emendas elaboradas pelos vereadores.

Diante do exposto, fico a inteira disposição para sanar qualquer esclarecimento.

Ibitinga, 21 de novembro de 2.024.

Fatima Aparecida Johansen
Diretora Financeira

